



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.900939/2009-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.838 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2021
Recorrente VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. OCORRÊNCIA.

Reconhece-se a nulidade da decisão de 1ª Instância, quando constatada a existência de manifestação de inconformidade tempestiva não apreciada pelo Colegiado *a quo*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso para, quanto à parte conhecida, dar-lhe provimento, para declarar a nulidade do acórdão recorrido, determinado o retorno dos autos à DRJ para que profira novo acórdão, abrangendo, inclusive, a possibilidade de aditamento do recurso pela segunda manifestação de fls. 32-49.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Bianca Felicia Rothschild, Marcelo José Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face da acórdão da DRJ n. 03-52.311 (fls. 51 e ss) que não conheceu da manifestação de inconformidade em razão de sua intempestividade.

Por bem descrever os fatos ocorridos até então, valho-me em parte do relatório da decisão recorrida, com os devidos acréscimos:

Tratam os autos de declaração de compensação transmitida em 15/04/2005, pelo Programa Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação PER/ DCOMP, de débitos no valor R\$ 25.958,79 (vinte cinco mil novecentos e cinquenta e oito reais e setenta e nove centavos), com créditos relativos a pagamento indevido ou a maior de CSLL Demais PJ que apuram o IRPJ com Base em Lucro Real Estimativa Mensal (Código de Receita 2484), no valor de R\$ 97.556,14 (noventa e sete mil quinhentos e cinquenta e seis reais e quatorze centavos) e referente ao período de apuração de 31/01/2004.

Em despacho decisório (fl. 04) emitido em 18/02/2009 (nº Rastreamento 820978733), a autoridade fiscal não homologou a compensação declarada no Per/Dcomp nº 31441.71786.130405.1.7.047830, sob a alegação de que a partir das características do DARF discriminado no Per/Dcomp, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo identificados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados.

Características do DARF

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
31/01/2004	2484	97.556,14	27/02/2004

Utilização dos Pagamentos Encontrados para o DARF Discriminado no PER/Dcomp

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
4316675898	97.556,14	Db: cód 2484 PA 31/01/2004	97.556,14

Esclarece ainda, tal despacho, que o limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP é de R\$ 97.556,14 (noventa e sete mil quinhentos e cinquenta e seis reais e quatorze centavos).

Cientificada da decisão em 05/03/2009, a contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade ao despacho decisório em 12/03/2009 (fls. 01), requerendo o cancelamento do processo, pois, o valor cobrado já estaria incluso no processo nº 10166.900222/200851.

A manifestação de inconformidade foi objeto de análise por esta Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília – DF, resultando na devolução dos autos ao órgão de origem:

Desta forma, não havendo reclamo contra o direito creditório, a matéria tratada no requerimento não comporta julgamento de primeira instância por esta DRJ, razão pela qual retorno os autos ao órgão de origem, para as providências cabíveis.

O processo seguiu para cobrança, pois, de acordo com o órgão de origem, o valor cobrado não corresponde a nenhum dos débitos inclusos no processo citado pela empresa.

Não conformando com a decisão do órgão de origem, a Requerente impetrou, em 27/07/2012, nova Manifestação de Inconformidade (fls. 32 a 35).

É detentor legítimo do crédito no valor de R\$ 97.556,14 – oriundo de pagamento indevido ou a maior de CSLL, que, por sua vez, foi utilizado para quitar um débito de Cofins no valor de R\$ 25.958,79.

A empresa teria apurado saldo negativo de CSLL declarado da ordem de R\$ 902.849,44 e que equivocadamente informou em PER/Dcomp saldo negativo de R\$ 805.293,30, ou seja, a simples retificação das PER/Dcomp resolveria a solução, pois, demonstraria que a existência de saldo a seu favor no valor de R\$ 97.556,14, já compensado em outro PER/Dcomp.

É o relatório.

A DRJ analisou a nova manifestação do contribuinte (fls. 32 a 49) e decidiu por não conhecê-la, em razão de sua intempestividade. A ementa do acórdão segue transcrita:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 27/02/2004

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PETIÇÃO EXTEMPORÂNEA. PRECLUSÃO

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância

Em **21/08/2013**, a Interessada tomou ciência do acórdão da DRJ (AR fl. 59) e, em **20/09/2013** (Carimbo fl. 60), interpôs **Recurso Voluntário**, através do qual:

- Alega que o tanto o Despacho de Devolução de fl.17, como o acórdão recorrido devem ser anulados, *uma vez que deixaram de apreciar tanto os fundamentos da primeira manifestação de inconformidade, tal como ocorreu quando da apresentação da segunda irresignação das razões de defesa suscitadas;*

- Argui violação do princípio da verdade material, posto que o Despacho decisório fora lavrado unicamente em dados que não correspondem à verdade dos acontecimentos e sim em meras suposições;

- Argumenta que Verifica-se, ainda, a elaboração de forma incoerente da fundamentação da cobrança pelo Despacho decisório que não homologou a a Recorrente compensação que faz jus, haja vista que a RFB deixou de constatar a informação de que o valor de R\$97.556,14 trata-se exclusivamente de um crédito legítimo declarado nos PER/DCOMP nº 31441.71786.130405.1.704.7830. sob a natureza de um Pagamento Indevido ou a Maior de CSLL. sendo que esse valor é advindo de um saldo negativo de CSLL. declarado no valor de R\$ 902.849,44. na DIPT 2005 entregue de forma tempestiva, objeto que pode ser facilmente evidenciado na sua página nº 16. especialmente na ficha 17;

- Acrescenta que E necessário esclarecer que o saldo negativo de CSLL de R\$ 902.849,44 (que consta na DIPJ de 2005 como saldo de pagamento a maior) | foi informado equivocadamente em outras PER/DCOMP com valor divergente, onde a base de cálculo negativa naquela informação repassada ao Fisco seria de R\$ 805.293,30, o que não corresponde com o valor real para homologação da presente compensação, ou seja, o que realmente é lícito para

efeitos de compensação em favor da Recorrente é o primeiro valor gravado, qual seja: R\$ 902.849,44;

-Declara que o presente caso está intrinsecamente relacionado com o Processo Administrativo n.º 10166.900222/2008-51, o qual juntamente com a contabilidade da Recorrente prova a origem do crédito existente, especialmente o pagamento a maior realizado;

- Defende que a contabilidade faz prova em favor da Recorrente, devendo o Fisco, sempre aprofundar e levantar as informações corretas antes da não homologação do crédito a que faz jus a Recorrente, o que não foi feito no caso dos presentes autos de forma inconteste;

Inicialmente, a Recorrente requer o sobrestamento do feito para julgamento em conjunto com os Processos Administrativos n.º 10166.900226/2008-39 e nº 10166.900222/2008-51.

Por fim, requer o acolhimento da preliminar de nulidade das decisões emanadas pela d. DRJ/BSB por flagrante cerceamento do direito de defesa e/ou das razões de mérito do presente Recurso Voluntário, com a reforma INTEGRAL do r. Acórdão recorrido às fls., a fim de que seja homologada a compensação realizada pela Recorrente, reconhecendo-se o crédito tributário ora em discussão e arquivando-se o presente processo administrativo fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, Relatora.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e foi interposto por parte legítima. Quanto ao conteúdo, conheço do recurso em parte, tão somente no que diz respeito à arguição de nulidade da decisão recorrida. Isto porque a Turma da DRJ não conheceu da manifestação, em razão de sua intempestividade.

Da Arguição de Nulidade da Decisão Recorrida e do Despacho de Devolução

A Recorrente argui nulidade das decisões da DRJ, em face de flagrante cerceamento do direito de defesa, uma vez que não foram apreciados os argumentos de defesa. Em seguida a Recorrente discorre sobre o histórico do processo:

Repita-se, após a ciência do Despacho que não homologou a compensação realizada, houve apresentação de manifestação de inconformidade (fls. 01/03), a qual fora devidamente processada, onde **sobreveio Despacho de encaminhamento (fls. 16) lavrado pela Divisão de Orientação e Análise Tributária** da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília/DF, manifestando-se no sentido de que **(i) que referida manifestação de inconformidade (petição de fls. 01/15) apresentada, fora recebida tempestivamente, ou seja, dentro do prazo de 30 dias;**

(ii) que houve a instauração da fase litigiosa comportando julgamento em primeira instância com base no Ato Declaratório Normativo COSIT n.º 15/2009; (iii) ao final, determinou a remessa dos autos à DRJ de Brasília para análise de impugnação proposta pela Recorrente.

Alhures. Ocorre que de forma indevida e em desobediência flagrante à verdade material, a fungibilidade recursal e o Decreto n.º 70.235/72 que regula a tramitação do processo administrativo fiscal no âmbito federal houve lavratura de Despacho (fls. 17) de devolução, onde foram gravadas as seguintes informações: (i) que a Recorrente não teria contestado o direito creditório em face da não homologação do PER/DCOMP; (ii) que como não houve o suposto reclamo da Recorrente, o processo não comportaria julgamento de primeira instância,' razão pela qual se determinou o retorno dos autos à origem.

Argumenta a Recorrente que o acórdão recorrido deixou de acolher os argumentos suscitados pela Recorrente quando da apresentação da primeira manifestação de inconformidade (fls. 01/15), onde fora induzida a erro pela confusão havida no preparo dos autos para julgamento, haja vista que às fls. 16 a unidade preparadora faz uma afirmação, ao passo que às fls. 17 existe informação em sentido diametralmente oposto.

Alega que a Manifestação de Inconformidade de fls.01/15 foi apresentada tempestivamente e que houve a instauração da fase litigiosa comportando julgamento em 1ª instância com base no Ato Declaratório COSIT n. 15/2009, tendo sido os autos enviados à DRJ para julgamento, todavia, posteriormente, a DRJ retornou o processo à Origem por meio de Despacho de Devolução (fl. 17), e agora a DRJ teve competência para apreciar o caso através do acórdão n. 03-52-311 e findou por considerar a manifestação intempestiva.

Defende a Recorrente que tanto a Unidade Preparadora, quanto a DRJ/BSB, tinham a obrigação legal de buscar a verdade material que rege o processo administrativo e requerer informações e avocar o processo administrativo fiscal n. 10166.900222/2008-51, mormente porque este também se encontrava na DRJ quando do julgamento deste.

Por fim, a Recorrente conclui que ***o Despacho de devolução de fls. 17 deverá ser anulado, bem como o Acórdão recorrido que fora proferido pela d. 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília, pois ambos encontram-se eivados de nulidade, uma vez que deixaram de apreciar tanto os fundamentos da primeira manifestação de inconformidade, tal como ocorreu quando da apresentação da segunda irresignação das razões de defesa suscitadas.***

Com efeito, ciente do Despacho Decisório, a Recorrente apresentou, tempestivamente, a manifestação de fl.02, abaixo:

DOS FATOS

4. Em 05/03/09, anexo 1, recebemos o Despacho Decisório nº 820978733, anexo 2, sobre a PER/Dcomp nº 31441.71786.130405.1.7.04-7830, o qual cobra-nos o valor de R\$ 97.556,14;
5. Esclarecemos que tal valor já está incluso no processo nº 10166-900.222/2008-51, cuja Manifestação de Inconformidade, anexo 3, foi apresentado em 21/05/08;

DO PEDIDO

6. Diante dos fatos acima expostos, requer a empresa, seja cancelado o processo acima, considerando que o mesmo já faz parte de outro processo.

A Unidade Preparadora houve manifestação por parte do Contribuinte, instaurando-se, portanto a fase litigiosa.

A DRJ, ao analisar o conteúdo da peça, entendeu não se tratar de manifestação, pois não questionava o crédito, apenas informava que já “aquele valor estava incluso em outro processo” e solicitava cancelamento da DCOMP. Por conseguinte, devolveu o processo à Origem, por despacho, cujo trecho segue transcrito:

Conseqüentemente, diante da não homologação, o sujeito passivo foi intimado a efetuar o pagamento do débito indevidamente compensado.

Cientificado do despacho denegatório, por via postal, em 05/03/2009 (fl. 15), o interessado apresentou em 12/03/2009 a petição acostada à fl. 01, **na qual, em síntese, não contesta o direito creditório não reconhecido mas a cobrança do débito, que informa ter sido objeto de outra compensação, constante dos autos do processo n.º 10166.900222/2008-51, razão porque requer o cancelamento do presente processo.**

Desta forma, **não havendo reclamo contra o direito creditório, a matéria tratada no requerimento não comporta julgamento de primeira instância por esta DRJ**, razão pela qual retorno os autos ao órgão de origem, para as providências cabíveis.

Ciente do Despacho de Devolução, a Interessada apresentou nova manifestação de inconformidade (fls. 32-49), a qual foi encaminhada à DRJ, e considerada extemporânea.

De fato, assiste razão à Recorrente quando defende que sua primeira manifestação foi apresentada tempestivamente. Isto não quer dizer que a peça atendia a todos os requisitos de admissibilidade, mas se assim entendesse a Turma da DRJ, deveria ter, através de acórdão, não conhecido do apelo.

Neste momento, não se está fazendo análise de mérito acerca do atendimento aos requisitos de admissibilidade da manifestação, mas tão somente deixando consignado que a peça atravessada nos autos não poderia ter sido devolvida mediante despacho.

Isto porque, ainda que o Contribuinte não tenha se insurgido contra o crédito informado na DCOMP, ele fez menção expressa aos débitos declarados e alegou que constariam de outra DCOMP (processo n. 10166.900222/2008-51) e, por conseguinte a cobrança seria indevida.

Quanto à possibilidade de se contestar a cobrança dos débitos confessados em DCOMP, por meio de manifestação de inconformidade, também há posicionamentos divergentes, que mereciam apreciação pelo Colegiado.

Instada a se manifestar novamente, a DRJ desconsiderou completamente a primeira petição e analisou apenas a segunda manifestação de maneira isolada, considerando-a intempestiva.

Há de se ressaltar que o CAREF em outros processos do mesmo contribuinte, considerou que a segunda manifestação era uma aditamento da primeira e deveria ser obrigatoriamente analisada pelo Turma da DRJ.

Em verdade, a primeira manifestação foi tempestiva, devendo ser apreciada pelo Colegiado *a quo*, através de acórdão. A segunda manifestação, deve ser considerada como

aditamento da primeira, e em razão do momento em que foi apresentada, poderá ser admitida ou não pelo Órgão Julgador de 1ª Instância. Isto porque o Colegiado pode fazer um juízo de valor que de que houve fatos novos que ensejaram o aditamento, ou pode avaliar a informação pela primazia do princípio da verdade material, ou contrariamente, pode entender que o aditamento é incabível por a impugnação deve ser formalizada dentro do prazo legal, instruída com todos os documentos em que se fundamentar (art. 15 do Decreto n. 70.235/72).

Ressalte-se que não se analisa, neste momento, os demais requisitos de admissibilidade da primeira manifestação de inconformidade. Reconhece-se tão somente que houve uma manifestação tempestiva constante da fl.02, acompanhada dos documentos de fls. 03-18. Superado o óbice da tempestividade, deverão ser analisados os demais requisitos de admissibilidade. Também deverá ser apreciada pela DRJ, a possibilidade de aditamento do recurso pela segunda manifestação de fls. 32-49.

Por todo o exposto, voto por acolher a preliminar de nulidade do acórdão da DRJ n. 03-52-311, uma vez que deixou de apreciar a primeira manifestação de inconformidade do contribuinte, que se mostra tempestiva.

Conclusão

Pelo exposto, voto por CONHECER PARCIALMENTE do recurso e, na parte conhecida, por DAR-LHE PROVIMENTO para declarar a nulidade do acórdão recorrido, determinado o retorno dos autos à DRJ para que profira novo acórdão, abrangendo inclusive a a possibilidade de aditamento do recurso pela segunda manifestação de fls. 32-49.

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite